PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, SC EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL FMS Nº 03/2022 PROCESSO ADMINISTRTIVO Nº 11/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Solida Saúde Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 31.003.654/0001-00, pois não concordou com a classificação das empresa Manuela Seger Nervis Ltda, MS Serviços Médicos Eireli ME, Centro Médico Lovatel S/S ME e Clínica Geriátrica Ariele Didomenica Ltda, no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial FMS nº 03/2022, processo administrativo nº 11/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atendimento de diversas especialidades e procedimentos, visando atender às necessidades da rede de saúde pública do município de Coronel Freitas, SC.

A recorrente protocolou suas razões tempestivamente em 03/10/2022, aduzindo que as vencedoras do certame ofertaram valoes muito abaixo do cotado pela Admiistração Pública, pugnando pela desclassificação sob pena de futuramente não entregarem o objeto licitado.

Notificados da sessão do pregão, as empresas MS Serviços Médicos Eireli ME e Clínica Geriatrica Ariele Didomenico Ltda apresentaram contrarrazões de forma tempestiva. A primeira argumenta que o artigo invocado para pleitear a desclassificação refere-se à obras e serviços de engenharia, que a proposta de preço é de livre escolha dos participantes, salienta que está a 20km de distância do local da prestação do serviço, ao passo que a recorrente é sediada no estado de São Paulo. Questiona qaunto à efetividade e qualidade do serviço a ser prestado pela recorrente tendo em vista a distância de sua sede. Ao final, pugna pela manutenção da decisão da pregoeira.

A empresa Clínica Geriatrica Ariele Didomenico Ltda arguiu que a recorrente foi vencedora de apenas um lote e dos demais, declinou da fase de lance. Argumenta que a inexiquibilidade alegada não se mostra adequada e sustentável, tendo em vista que a diferença de valores ofertados entre elas para o lote 5 é de R\$ 0,63.

É breve o relato.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que as razões recursais, assim como as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva. As empresas Manuela Seger Nervis Ltda e Centro Médico Novatel S/S ME não apresentaram contrarrazões.

Quanto à exiquibilidade do preço ofertado, o Tribunal de Contas da União (TCU), editou a Súmula 262 : "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Ou seja, os licitantes que apresentaram o melhor lance sabem até que valor conseguem realizar seus serviços, sendo eles responsáveis por calcular sua margem de lucro, não podendo o ente público interferir no preço ofertado, mas dando a possibildiade de demonstrar que é possível executar o serviço pelo preço ofertado, o que foi feito através de contrarrazões.

Para corroborar, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. LICITANTE QUE APRESENTA PROPOSTA INFERIOR AO VALOR MÍNIMO ESTIPULADO PELO EDITAL. MANDAMUS QUE IMPUGNA ATO ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZOU À LICITANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA, COMO CONDIÇÃO PARA SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. exegese dos ARTS 48, §§ 1° E 2° E 43, §3°, DA LEI N. 8.666/93. precedentes.

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível." (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) (TJSC, Mandado de Segurança n. 4002466-89.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019). SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5005674-30.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2020).

À vista da manifestação do Tribunal de Justiça Catarinense e do Tribunal de Contas da União não há que se falar em preço inexequível.

Diante do exposto, com vista nos princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros correlatos, não há motivos para desclassificar e

inabilitar os licitantes vencedores do certame, pois cumpriram com os requisitos do edital de licitação e comprovaram a viabilidade na execução do serviço pelos valores ofertados no certame.

Sendo assim, adoto os fundamentos utilizados pela pregoeira para receber as razões de recurso, por ser tempestivo, e <u>ratificar</u> a decisão proferida pela pregoeira e sua equipe de apoio, para manter a classificação das empresas que venceram a fase de lances.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente, para o seu trâmite regular. Publique-se.

Coronel Freitas, SC, 13 de Outubro de 2022.

Delir Cassaro
Prefeite Municipal

Carolina Rosalen Piva Consultora Jurídica